Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.397 - PR (2018/0340841-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARIO VALDECI THULER
ADVOGADOS	:	WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
		CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
		ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Valdeci Thuler contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O embargante aduz que:

> Ficou claro que: a decisão negou seguimento ao recurso especial pela incidência do tema 546; não admitiu o recurso especial com relação à penosidade e continuidade do labor e reafirmação da DER (suposta incidência da súmula 07).
> E dessa decisão o agravo contra a decisão denegatória, interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, recorreu tão somente com relação à penosidade e reafirmação da DER, matérias que ainda não foram decididas em recurso repetitivo.
> [...]
> Assim, há obscuridade na decisão embargada, porque não foi interposto recurso de agravo contra a decisão que negou seguimento por recurso repetitivo, mas, tão somente, com relação às demais matérias, o que autoriza a interposição de agravo denegatório com fundamento no art. 1.042, CPC.

Acolho os embargos de declaração.

É que assiste razão ao embargante no que toca à parte da decisão proferida pela Vice-Presidente do TRF da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse ponto, mostra-se cabível o agravo em recurso especial, por força do disposto no art. 1.042 do CPC/2015.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de e-STJ, fl. 1.066 e determino o retorno dos autos ao Gabinete para novo exame do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator